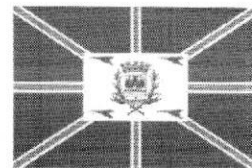




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



174

PROJETO DE LEI...../2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari — MG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari, conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari, visa apoiar a agricultura familiar, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados a propostas agro econômicas do Município de Araguari, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria mencionada.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria do Município de Araguari, garantido através dos recursos previstos no orçamento geral deste Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

II - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênios, parcerias e ajustes;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

IV - produto de operação de crédito;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, proveniente das aplicações de seus recursos;

VI - resultados de convênios, parcerias, contratos e acordos firmados com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - transferências ordinárias e extraordinárias, provenientes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA e de outros órgãos e instituições estaduais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA ou de outros órgãos e instituições da União, na forma da lei;

VIII - recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

IX - o produto de arrecadação estabelecido pela Lei Estadual nº 18.030 de 12/01/2009, Lei Robin Hood, que estabeleceu os critérios para distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) pertencente aos municípios, no tocante à produção de alimentos e outros que se enquadrem na classe de produção sustentável de alimentos;

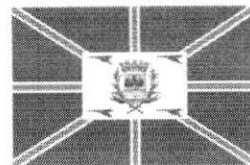
X - captação junto ao Governo federal, estadual, agências de desenvolvimento e cooperação de origem (inter)nacional, via convenio, parcerias e acordos;

XI - arrecadação de taxas, multas e emolumentos de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



XIII - produtos da alienação de materiais ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari;

XIV - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, instalada no Município de Araguari.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

I - constituição e movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari, observando o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com autonomia financeira e com escrituração contábil conjunta ao Município de Araguari;

II - prévia autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

III - existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 3º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari, constante do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º Os recursos advindos dos órgãos estaduais e federais serão destinados para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari e da política de incentivo e apoio as atividades desenvolvidas na agricultura familiar.

Art. 5º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios e movimentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com o acompanhamento e aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari serão submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Os Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari serão destinados a:

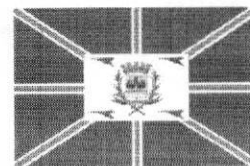
I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, responsável pela execução das políticas de apoio aos produtores da agricultura familiar no Município de Araguari-MG;

II - adquirir maquinários, veículos de pequeno e grande porte, bem como equipamentos ou implementos, como também na manutenção dos mesmos necessários para o desenvolvimento de programas ou de ações de projetos e assistência técnica nas atividades desenvolvidas nas propriedades da agricultura familiar;

III - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes ao fortalecimento e implantação de atividades que proporcionem novas fontes econômicas aos produtores da agricultura familiar em Araguari — MG;



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



IV - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política de apoio a programas da agricultura familiar.

Art. 7º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari, com o apoio técnico dos órgãos governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo Municipal a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 9º Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei, podendo ser suplementas se necessário for, ficando autorizada a abertura de inerentes créditos adicionais no vigente orçamento, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 2023.

Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:2186905680  
9  
Dados: 2023.06.05  
15:37:55 -03'00'

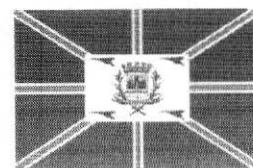
RENATO CARVALHO FERNANDES

*Luiz Antonio de Paiva*

gov.br Documento assinado digitalmente  
LUIZ ANTONIO DE PAIVA  
Data: 01/06/2023 14:34:38-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari — MG, e dá outras providências.

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari — MG, é de grande importância para implementação das políticas destinadas a apoiar a agricultura familiar, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados a propostas agro econômicas do Município de Araguari.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Araguari — MG propiciará a alocação de recursos para:

- financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, responsável pela execução das políticas de apoio aos produtores da agricultura familiar no Município de Araguari-MG;
- adquirir maquinários, veículos de pequeno e grande porte, bem como equipamentos ou implementos, como também na manutenção dos mesmos necessários para o desenvolvimento de programas ou de ações de projetos e assistência técnica nas atividades desenvolvidas nas propriedades da agricultura familiar;
- desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes ao fortalecimento e implantação de atividades que proporcionem novas fontes econômicas aos produtores da agricultura familiar em Araguari — MG;
- proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política de apoio a programas da agricultura familiar.

Destarte, diante da relevância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeremos que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 2023.

  
Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:21869056809  
Dados: 2023.06.05 15:38:44  
-03'00'  
**Renato Carvalho Fernandes**  
Prefeito

LEI Nº 4027

(Vide Lei nº 5201/2013)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS-, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Araguari.

**Parágrafo Único** - Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da agricultura familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

**Art. 2º** Ao CMDRS compete:

I - participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos(as) agricultores(as) familiares seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II - acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município;

III - articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV - propor ao Executivo e ao Legislativo municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V - formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos(as) agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI - articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII - articular com os CMDRSs dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII - articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX - articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X - identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da agricultura familiar do Município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI - articular com as unidades administrativas dos agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da agricultura familiar;

XII - articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII - identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV - promover ações que revitalizem a cultura local;

XV - propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI - articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de desenvolvimento rural sustentável;

XVII - articular a adequação das políticas públicas para atender as especificidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVIII - contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XIX - exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor a familiar e empreendedor, a familiar rural aquele a que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que quatro (4) módulos fiscais (120ha - no caso de atividade agrícola ou seis (6) módulos rurais (180ha - se a atividade for de pecuária);

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades, e tenha no trabalho familiar a base de sua produção.

Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois (2) hectares;

III - extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**Art. 4º** O CMDRS tem foro e sede no Município de Araguari-MG.

**Art. 5º** O mandato dos membros do CMDRS será de dois (2) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

**Art. 6º** Integram o CMDRS:

I - instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II - entidades representativas dos(as) agricultores(as) familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

§ 1º Deverá haver no mínimo cinquenta por cento (50%) dos representantes dos(as) agricultores(as) familiares.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

I - para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado por quem seja o responsável pelo órgão;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá recair sobre representantes dos agricultores familiares, escolhidos em reunião específica para este fim, devendo ser lavrada a respectiva ata, que será assinada pelos presentes;

III - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;

IV - as indicações serão feitas ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que as encaminhará ao Prefeito Municipal para publicação através de decreto ou portaria municipal.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

**Art. 8º** O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.191, de 9 de maio de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2004.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Vicente Arthur Teixeira de Sales Dias

Secretário Interino de Agricultura

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016*

LEI Nº 5201, de 21 de junho de 2013.

(Vide Decreto nº 89/2013)

**"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS, CRIADO PELA LEI Nº 4.027, DE 20 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei nº 4.027, de 20 de maio de 2004, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Araguari/MG, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único - A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

**Art. 2º** Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do Município de Araguari, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à agricultura familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do Município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

~~I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;~~

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar; (Redação dada pela Lei nº 5920/2017)

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores (as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - aquícultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

**Art. 4º** O CMDRS tem foro e sede no Município de Araguari.

**Art. 5º** O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município; será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

**Art. 6º** Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II - entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores(as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos;

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

III - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º** O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 4.027, de 20 de maio de 2004, desde que não conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de junho de 2013.

Raul José de Belém  
Prefeito

Jonalvo Absair Lopes  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/08/2017*

# **LEI nº 18030, de 12/01/2009 - Texto Atualizado**

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS**

##### **Seção I**

##### **Dos Critérios**

Art. 1º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I – Valor Adicionado Fiscal – VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II – área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA -;

III – população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -;

IV – população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V – educação;

VI – produção de alimentos;

VII – patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

VIII – meio ambiente;

IX – saúde;

X – receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI – cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII – Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais – IUM – recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII – recursos hídricos;

XIV – Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV – esportes;

XVI – turismo;

XVII – ICMS solidário;

XVIII – mínimo *per capita*.

## Seção II

### Da Distribuição

#### Subseção I

##### Do Critério "Educação"

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta Lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

#### Subseção II

## Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II – parcela de 30% (trinta por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III – parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

IV – parcela de 5% (cinco por cento) do total aos Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – em execução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I – manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III – residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER – fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, as informações pertinentes aos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

## Subseção III

## Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 4º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio *per capita* dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam -, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III – parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

(Vide Lei nº 19.096, de 03/08/2010.)

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º O fator de qualidade a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta Lei.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses.

#### Subseção IV

##### Do Critério "Saúde"

Art. 5º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "saúde", de que trata o inciso IX do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total aos Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, calculada conforme a população efetivamente atendida em relação à população total do Município;

II – o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o inciso I, de acordo com a relação entre os gastos de saúde *per capita* do Município e o somatório dos gastos de saúde *per capita* de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

#### Subseção V

##### Do Critério "Recursos Hídricos"

Art. 6º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "recursos hídricos", de que trata o inciso XIII do art. 1º – , serão destinados aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia, da seguinte forma:

I – apura-se o valor adicionado das operações de geração de energia elétrica de cada usina relativo ao ano imediatamente anterior ao da apuração e divide-se o valor encontrado por dois;

II – atribui-se o valor encontrado na forma do inciso I aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia e que não sejam sede da usina, na proporção entre a área do reservatório da usina em território do Estado e a localizada em cada Município, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a base de cálculo do índice para cada Município será a soma dos valores encontrados na forma do inciso II relativos às usinas existentes em seu território;

IV – o índice de participação nesse critério será obtido pela relação percentual dos valores de cada Município e o total desses Municípios, encontrado na forma do inciso III.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo desse critério as áreas de reservatório de água destinado à geração de energia que estejam no território de Município sede de usina cujo movimento econômico tenha sido utilizado para apuração do critério previsto no inciso I do art. 1º.

#### Subseção VI

##### Do Critério "Municípios Sede de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Municípios sede de estabelecimentos penitenciários", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município do Estado onde existem estabelecimentos penitenciários, de que trata o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios, apurada em cada exercício, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único. A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no *caput* e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

#### Subseção VII

##### Do Critério "Esportes"

Art. 8º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "esportes", de que trata o inciso XV do art. 1º, serão destinados aos Municípios de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ -, observado o disposto no Anexo V desta Lei.

§ 1º Somente participam deste critério os Municípios que instalarem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, o qual deverá elaborar e desenvolver, em conjunto com a Prefeitura Municipal, os projetos destinados à promoção das atividades esportivas, bem como fiscalizar a sua execução.

§ 2º A SEEJ regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos dos índices a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no *caput* e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício

imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SEEJ:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SEEJ relação contendo a receita corrente líquida *per capita* de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 5º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida *Per Capita*, constante no Anexo V, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

#### Subseção VIII

##### Do Critério "Turismo"

Art. 9º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo", de que trata o inciso XVI do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do Município e o somatório dos índices de investimento em turismo de todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo – SETUR -, observado o disposto no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Para se habilitar à participação no critério "turismo", o Município deverá:

I – participar do Programa de Regionalização do Turismo da SETUR;

II – elaborar uma política municipal de turismo;

III – constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º As regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela Nota da Organização Turística do Município, constante no Anexo VI, serão definidas nos termos do regulamento.

§ 3º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à SETUR, para fins de cálculo do índice de investimento em turismo, relação contendo a receita corrente líquida *per capita* de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 4º A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida *Per Capita*, constante no Anexo VI, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 5º A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no *caput* e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela SETUR:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

#### Subseção IX

##### Do Critério "ICMS Solidário"

Art. 10. Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS *per capita* do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS *per capita* o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS *per capita*:

a) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento);

b) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a seis vezes a média do Estado, desde que tenham participação no Fundo de Participação dos Municípios – FPM – no coeficiente 0,6 (zero vírgula seis), nos termos da Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997;

c) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a duas vezes a média do Estado, desde que tenham população superior a cem mil habitantes.

#### Subseção X

##### Do Critério "Mínimo Per Capita"

Art. 11. Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "mínimo *per capita*", de que trata o inciso XVIII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS *per capita* do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS *per capita* para o cálculo desse critério o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS *per capita* para o cálculo desse critério aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior a 1/3 (um terço) da média do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Município que atenda as condições exigidas para participar do critério "mínimo *per capita*", os recursos destinados a esse critério serão distribuídos com base no critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A apuração do VAF observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. As publicações de índices previstas nesta Lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar:

I – até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

II – o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

III – até o dia 31 de agosto de cada ano:

a) o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14;

b) os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

§ 2º A Fundação João Pinheiro fará publicar:

I – até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º, bem como a consolidação destes por Município, para vigorarem no mês subsequente;

II – o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 3º O IEPHA fará publicar, para o cálculo da relação percentual a que se refere o inciso VII do art. 1º:

I – até o dia 20 de junho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 20 de julho de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º As publicações relativas aos critérios a que se referem os incisos II a XVIII do art. 1º serão feitas por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

Art. 14. Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES  
Danilo de Castro  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Simão Cirineu Dias

ANEXO I  
(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030,  
de 12 de janeiro de 2009.)

| Critérios de distribuição                                | Percentuais/exercício |       |                  |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|-------|------------------|
|                                                          | 2009                  | 2010  | a partir de 2011 |
| VAF (art. 1º, I)                                         | 79,68                 | 79,68 | 75,00            |
| Área geográfica (art. 1º, II)                            | 1,00                  | 1,00  | 1,00             |
| População (art. 1º, III)                                 | 2,71                  | 2,71  | 2,70             |
| População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV) | 2,00                  | 2,00  | 2,00             |
| Educação (art. 1º, V)                                    | 2,00                  | 2,00  | 2,00             |
| Produção de alimentos (art. 1º, VI)                      | 1,00                  | 1,00  | 1,00             |
| Patrimônio cultural (art. 1º, VII)                       | 1,00                  | 1,00  | 1,00             |

|                                                                   |        |        |        |
|-------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|
| Meio ambiente (art. 1º, VIII)                                     | 1,00   | 1,00   | 1,10   |
| Saúde (art. 1º, IX)                                               | 2,00   | 2,00   | 2,00   |
| Receita própria (art. 1º, X)                                      | 2,00   | 2,00   | 1,90   |
| Cota mínima (art. 1º, XI)                                         | 5,50   | 5,50   | 5,50   |
| Municípios mineradores (art. 1º, XII)                             | 0,11   | 0,11   | 0,01   |
| Recursos hídricos (art. 1º, XIII)                                 | 0,00   | 0,00   | 0,25   |
| Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV) | 0,00   | 0,00   | 0,10   |
| Esportes (art. 1º, XV)                                            | 0,00   | 0,00   | 0,10   |
| Turismo (art. 1º, XVI)                                            | 0,00   | 0,00   | 0,10   |
| ICMS solidário (art. 1º, XVII)                                    | 0,00   | 0,00   | 4,14   |
| Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)                              | 0,00   | 0,00   | 0,10   |
| Total                                                             | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

## ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

### Índice de Patrimônio Cultural – PPC

PPC = Somatório das notas do Município

Somatório das notas de todos os Municípios

| ATRIBUTO                                                                                                                          | CARACTERÍSTICA                                              | SIGLA     | NOTA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------|------|
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível estadual ou federal                                           | até 2.000 domicílios                                        | NH e/f 05 | 5    |
|                                                                                                                                   | de 2.001 a 3.000 domicílios                                 | NH e/f 08 | 8    |
|                                                                                                                                   | de 3.001 a 5.000 domicílios                                 | NH e/f 12 | 12   |
|                                                                                                                                   | acima de 5.000 domicílios                                   | NH e/f 16 | 16   |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível estadual ou federal   | área de 0,2 a 1,9 hectare ou que tenha de 5 a 10 unidades   | CP e/f 02 | 2    |
|                                                                                                                                   | área de 2 a 4,9 hectares ou que tenha de 11 a 20 unidades   | CP e/f 03 | 3    |
|                                                                                                                                   | área de 5 a 10 hectares ou que tenha de 21 a 30 unidades    | CP e/f 04 | 4    |
|                                                                                                                                   | área acima de 10 hectares ou que tenha acima de 30 unidades | CP e/f 05 | 5    |
| Bens imóveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver | de 1 a 5 unidades                                           | BI e/f 02 | 2    |
|                                                                                                                                   | de 6 a 10 unidades                                          | BI e/f 04 | 4    |
|                                                                                                                                   | de 11 a 20 unidades                                         | BI e/f 06 | 6    |
|                                                                                                                                   | acima de 20 unidades                                        | BI e/f 08 | 8    |
| Bens móveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal                                                                    | de 1 a 20 unidades                                          | BM e/f 01 | 1    |
|                                                                                                                                   | de 21 a 50 unidades                                         | BM e/f 02 | 2    |
|                                                                                                                                   | acima de 50 unidades                                        | BM e/f 03 | 3    |
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal                                                     | de 20 a 2.000 unidades                                      | NH mun 03 | 3    |
|                                                                                                                                   | acima de 2.000 unidades                                     | NH mun 04 | 4    |

|                                                                                                                         |                                                                            |            |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------|---|
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal   | área de 0,2 hectare a 1,9 hectare ou composto de 5 unidades                | CP mun 01  | 1 |
|                                                                                                                         | área acima de 2 hectares ou composto de 10 unidades                        | CP mun 02  | 2 |
| Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver | de 1 a 5 unidades                                                          | BI mun 01  | 1 |
|                                                                                                                         | de 6 a 10 unidades                                                         | BI mun 02  | 2 |
|                                                                                                                         | acima de 10 unidades                                                       | BI mun 03  | 3 |
| Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal                                                                    | de 1 a 20 unidades                                                         | BM mun 01  | 1 |
|                                                                                                                         | de 21 a 50 unidades                                                        | BM mun 02  | 2 |
|                                                                                                                         | acima de 50 unidades                                                       | BM mun 03  | 3 |
| Registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal                                                      | de 1 a 5 bens registrados                                                  | RI 02      | 2 |
|                                                                                                                         | de 6 a 10 bens registrados                                                 | RI 03      | 3 |
|                                                                                                                         | acima de 10 bens registrados                                               | RI 04      | 4 |
| Educação patrimonial municipal                                                                                          | Elaboração de projetos e realização de atividades de educação patrimonial  | EP mun 02  | 2 |
| Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural elaborado pelo Município                                                  | Elaboração do plano e desenvolvimento de Inventário do Patrimônio Cultural | INV mun 02 | 2 |
| Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural                                                        | Criação do Fundo e gestão dos recursos                                     | FU mun 03  | 3 |
| Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural e outras ações                    | Desenvolver política cultural                                              | PCL mun 04 | 4 |

Notas:

1 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo federal são os constantes na relação divulgada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

2 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo do Estado são os constantes na Relação de Bens Tombados pelo IEPHA, fornecida pelo IEPHA, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 – O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 – Os perímetros de tombamento e de entorno são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções do IEPHA ou da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 – O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 – Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo IEPHA, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo IEPHA;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao IEPHA, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens.

### ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

#### Índice de Educação – PEi

|       |                                                     |                  |
|-------|-----------------------------------------------------|------------------|
| PEi = | $\frac{\text{ICMAi} \times 100}{\sum \text{ICMAi}}$ | considerando-se: |
|       |                                                     |                  |

a)

|         |                                   |       |
|---------|-----------------------------------|-------|
| ICMAi = | $\frac{\text{MRMi}}{\text{CMAi}}$ | onde: |
|         |                                   |       |

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMAi é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b)  $\sum \text{ICMAi}$  é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

### ANEXO IV

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

#### Índice de Conservação do Município – IC

I – Índice de Conservação do Município "i"

|       |                                  |       |
|-------|----------------------------------|-------|
| ICi = | $\frac{\text{FCMi}}{\text{FCE}}$ | onde: |
|       |                                  |       |

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "i";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II – FCE – Fator de Conservação do Estado

$FCE = \sum FCMi$ , onde:

a)  $FCMi$  = Fator de Conservação do Município "i"

$FCMi = \sum FCMi,i;$

b)  $FCMi,j$  = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

|                  |                                                                    |       |
|------------------|--------------------------------------------------------------------|-------|
| III – $FCMi,j$ = | $\frac{\text{Área } UCi,j \times FC \times FQ_i}{\text{Área } Mi}$ | onde: |
|                  |                                                                    |       |

a) Área  $UCi,j$  = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área  $Mi$  = Área do Município "i";

c)  $FC$  = Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela;

d)  $FQ$  = Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do Município, infra-estrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Copam. (1)

Nota:

1 – O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

| Unidades de conservação | GRUPO             | CATEGORIA DE MANEJO                                      | CÓDIGO                 | FATOR DE CONSERVAÇÃO – FC |     |
|-------------------------|-------------------|----------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------|-----|
|                         | Proteção integral | Estação ecológica                                        | EE                     | 1,0                       |     |
|                         |                   | Reserva biológica                                        | RB                     | 1,0                       |     |
|                         |                   | Parque nacional, estadual e municipal natural            | PAQ                    | 1,0                       |     |
|                         |                   | Monumento natural                                        | MN                     | 1,0                       |     |
|                         |                   | Refúgio da vida silvestre                                | RVS                    | 1,0                       |     |
|                         |                   | Uso sustentável Reserva particular do patrimônio natural | RPPN                   | 1,0                       |     |
|                         |                   | Reserva extrativista                                     | RESEX                  | 0,5                       |     |
|                         |                   | Reserva de desenvolvimento sustentável                   | REDES                  | 0,5                       |     |
|                         |                   | Floresta nacional, estadual ou municipal                 | FLO                    | 0,3                       |     |
|                         |                   | Reserva de fauna                                         | RF                     | 0,3                       |     |
|                         |                   | Área de relevante interesse ecológico                    | ARIE                   | 0,3                       |     |
|                         |                   | Área de Proteção Ambiental I – APA I                     | Zona da vida silvestre | ZVS                       | 0,5 |
|                         |                   |                                                          | Demais zonas           | DZ                        | 0,1 |
|                         |                   | Área de Proteção Ambiental II, estadual ou federal       | APA II                 | 0,025                     |     |

|               |                                                                                                                                                |                                              |      |     |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------|-----|
|               | Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação | Reserva particular de recomposição ambiental | RPRA | 0,1 |
| Área indígena |                                                                                                                                                |                                              | AI   | 0,5 |

## ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

### Índice de Esportes – IE

|     |                                                              |       |
|-----|--------------------------------------------------------------|-------|
| IE= | $IE = \frac{\sum (N \times P \times NM \times NA)}{\sum MB}$ | onde: |
|     |                                                              |       |

a) IE = Índice de Esportes do Município;

b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;

c) P = peso da receita corrente líquida *per capita*;

d) NM = número de modalidades esportivas de que o Município participa em cada atividade esportiva;

e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;

f)  $\sum MB$  = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

### Tabela Faixas de

### Receita Corrente Líquida "Per Capita"

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" – R\$ | PESO |
|---------------------------------------------|------|
| 0,00 a 750,00                               | 10   |
| 750,01 a 875,00                             | 9    |
| 875,01 a 1.000,00                           | 8    |
| 1.000,01 a 1.125,00                         | 7    |
| 1.125,01 a 1.250,00                         | 6    |
| 1.250,01 a 1.375,00                         | 5    |
| 1.375,01 a 1.500,00                         | 4    |

|                     |   |
|---------------------|---|
| 1.500,01 a 2.000,00 | 3 |
| 2.000,01 a 3.000,00 | 2 |
| acima de 3.000,00   | 1 |

Tabela Atividades Esportivas

| ATIVIDADE ESPORTIVA                                            | SIGLA  | NOTA |
|----------------------------------------------------------------|--------|------|
| Projetos Sócio-Educacionais                                    | PSE    | 0,5  |
| Esporte para Pessoas com Deficiência                           | EPD    | 1,0  |
| Jogos Escolares Municipais                                     | JEM    | 1,0  |
| Minas Olímpica Jogos Escolares de Minas Gerais                 | JEMG   | 1,0  |
| Minas Olímpica Jogos Interior de Minas Gerais                  | JIMI   | 0,5  |
| Atividades Futebol Amador                                      | AFA    | 0,5  |
| Esporte Terceira Idade                                         | ETI    | 1,0  |
| Atividades de Lazer                                            | AL     | 0,5  |
| Qualificação Agente Esportivo                                  | QAE    | 1,0  |
| Xadrez na Escola                                               | XE     | 0,5  |
| Academia na Escola                                             | AE     | 0,5  |
| Outros Programas/Projetos                                      | PP     | 1,5  |
| Instalação/Reforma/Equipamento Esportivo                       | IREE   | 0,5  |
| Bolsa Atleta e Bolsa-Técnico – Municipal e Estadual            | BA/BTE | 1,0  |
| (Item acrescentado pelo Anexo da Lei nº 24.215, de 14/7/2022.) |        |      |
| (Vide art. 1º da Lei nº 24.215, de 14/7/2022.)                 |        |      |

ANEXO VI

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Índice de Investimento em Turismo – IIT

|       |                                      |       |
|-------|--------------------------------------|-------|
| IIT = | $\frac{\sum NT \times IRC}{\sum MB}$ | onde: |
|       |                                      |       |

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;
- b)  $\sum NT$  = somatório das notas da organização turística do Município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida *per capita*;
- d)  $\sum MB$  = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida *Per Capita*

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" – R\$ | IRC |
|---------------------------------------------|-----|
| 0,00 a 750,00                               | 10  |

|                     |   |
|---------------------|---|
| 750,01 a 875,00     | 9 |
| 875,01 a 1.000,00   | 8 |
| 1.000,01 a 1.125,00 | 7 |
| 1.125,01 a 1.250,00 | 6 |
| 1.250,01 a 1.375,00 | 5 |
| 1.375,01 a 1.500,00 | 4 |
| 1.500,01 a 2.000,00 | 3 |
| 2.000,01 a 3.000,00 | 2 |
| Acima de 3.000,00   | 1 |

Tabela Nota da Organização Turística do Município

| CRITÉRIO                                                                                                                                  | NOTA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setur, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais | 4,0  |
| Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo 2,5                                                                    | 1,0  |
| Possuir Conselho Municipal de Turismo – Comtur -, constituído e em funcionamento                                                          |      |
| Possuir Fundo Municipal de Turismo – Fumtur -, constituído e em funcionamento                                                             | 1,0  |
| Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1º, VII)                                                               | 0,75 |
| Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1º, VIII)                                                                    | 0,75 |

---

Data da última atualização: 15/7/2022.